

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2014**

**(Do Sr. WOLNEY QUEIROZ)**

Regula o disposto no inciso II do artigo 20 da Constituição Federal, dispondo sobre as terras devolutas sob domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Para os efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se devolutas as terras que, embora não destinadas nem aplicadas a órgão público, federal, estadual ou municipal, nem sendo objeto de concessão ou utilização por particular, ainda se encontram sob o domínio público.

**Art. 2º** São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, na forma definida nesta Lei.

**Art. 3º** São terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras as que:

I – estejam localizadas dentro da faixa de fronteira, entre os Municípios de Oiapoque/AP e Cáceres/MT, inclusive;

II – estejam localizadas entre os Municípios de Corumbá/MS e Mundo Novo/RS, inclusive, e distem até setenta quilômetros de linha de fronteira;

III – estejam localizadas entre os Municípios de Guaíra/RS e Chuí/RS, inclusive, e distem até cinco quilômetros da linha de fronteira.

IV – estejam localizadas nas faixas laterais com cinco quilômetros de largura sobre as margens de ferrovias e rodovias, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como dos rios navegáveis, numa extensão de duzentos e cinquenta quilômetros medidos ao longo daquelas vias, desde o ponto em que atravessem a linha de fronteira.

**Art. 4º** São terras devolutas indispensáveis à defesa das fortificações e construções militares as localizadas nas áreas circulares em torno de cada

uma dessas instalações, cujos raios serão definidos de forma específica mediante Portarias do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

Parágrafo único. Entende-se a ausência de manifestação do EMFA quanto à definição da área correspondente a uma fortificação ou construção militar em particular, na forma constante do caput deste artigo, como sendo dispensáveis quaisquer terras devolutas para a defesa de instalação considerada.

Art. 5º São consideradas terras devolutas indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação aquelas que estejam localizadas nas faixas laterais com dois quilômetros de largura sobre as margens de ferrovias e rodovias federais, bem como dos rios navegáveis.

Art. 6º São consideradas terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental as Áreas de Preservação da Natureza, definidas, para os efeitos de aplicação desta Lei como aquelas cujo manejo dos ecossistemas que as compõem se faz sem consumo de seus recursos.

§ 1º As áreas a que se referem o caput deste artigo têm por finalidade:

I – preservar comunidades bióticas a fim de assegurar o seu processo evolutivo;

II – proteger espécies raras ou ameaçadas de extinção;

III - preservar o patrimônio genético;

IV – proteger bacias hidrográficas;

V – proteger recursos florísticos e faunísticos;

VI – preservar belezas cênicas naturais;

VII – conservar valores culturais.

§ 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), definirá os limites das Áreas de Preservação da Natureza, obedecidas as finalidades descritas no parágrafo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Passados já muitos anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda encontramos alguns de seus preceitos pendentes de regulamentação. Tal é o que ocorre com o inciso II de seu artigo vinte, que dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao domínio da União. Em que pesem as normas de inalienabilidade e de proibição da prescrição aquisitiva quanto aos bens públicos, consideramos intoleráveis a situação presente de progressiva perda de domínio dos bens territoriais da união, dia a dia usurpados pela inescrupulosa ação de particulares, nacionais e estrangeiros, que, aproveitando-se da inércia da administração pública no gerenciamento de seus bens, apropriam-se de propriedades dominicais, de parcelas significativas do território nacional para uso e exploração privadas, sem que, em contrapartida, decorram benefícios para o povo e para o Estado.

No caso específico do dispositivo constitucional em questão, desta dilapidação do patrimônio público decorrem prejuízos inestimáveis para a defesa externa do país e para a preservação dos mais diversos cenários tipológicos do nosso meio ambiente. No primeiro caso periclitam as condições mínimas de segurança ante um eventual agressor de nossa soberania. No segundo, esvaem-se em desmatamento e depredação ambiental os recursos naturais pelos quais seremos chamados a prestar conta às futuras gerações perante o tribunal da História.

Entendemos que é chegado o momento de corrigir este lapso legislativo que se perpetua.

A presente proposição pretende estabelecer parâmetros para a definitiva delimitação das terras consideradas pela União como de interesse para a defesa da faixa de fronteira, das instalações militares, das vias de comunicação federais e das áreas de preservação ambiental.

Entendemos conveniente o estabelecimento de plano de parâmetros de demarcação dos limites dentro dos quais as terras devolutas são indispensáveis à defesa da fronteira e das vias federais de comunicação. Nestes casos em particular, propomos que, para os efeitos deste preceito constitucional, a importância das terras lindeiras na defesa do território nacional varia segundo a vulnerabilidade de nossas fronteiras.

Assim, na Região Norte, ainda despovoada e sujeita à ação imprevisível de aventureiros ligados à exploração mineral e do narcotráfico, bem como de grupos armados de reivindicação contra os governos de países vizinhos, propomos que a largura dentro da qual as terras devolutas são consideradas indispensáveis à segurança externa coincida com os cento e

cinquenta quilômetros a que o texto constitucional se refere em seu parágrafo segundo do artigo vinte.

Nos trechos central e meridional de nossa fronteira, onde a possibilidade de agressão externa são proporcionalmente menores, propomos as larguras de setenta quilômetros para uma e de cinco quilômetros para a outra. Ainda sob este aspecto, consideramos como indispensáveis para a defesa das fronteiras as faixas laterais, com cinco quilômetros a partir de cada margem, das vias de acesso federais, estaduais e municipais, bem como dos rios navegáveis, que demandem aos limites do território nacional, numa extensão de duzentos e cinquenta quilômetros.

Também consideramos conveniente estabelecermos, a partir do próprio texto da Lei, a largura das faixas dentro das quais as terras devolutas são indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação. Entendemos aqui que a largura de dois quilômetros a partir de cada margem de rodovias e ferrovias federais, bem como dos rios navegáveis, satisfaz plenamente os imperativos de segurança de que cogitava o Constituinte.

No que se relaciona com a defesa de instalações militares e com a preservação do meio ambiente, entendemos que os parâmetros de delimitação deverão ser estabelecidos pelos respectivos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas respectivas áreas administrativas, no caso o EMFA e o IBAMA. Aqui limitamo-nos apenas a estabelecer os critérios segundo os quais aqueles órgãos exercitarão o seu poder regulador.

Certos da oportunidade e da conveniência da iniciativa ora proposta, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das sessões, em

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE